

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2019

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo casos e condições em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direitos subjetivos em favor dos interessados, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSE

MARIO SCHREINER

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço tem como intuito alterar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para disciplinar as decorrências de comportamento omissivo por parte de autoridades administrativas na apreciação de pleitos submetidos ao seu crivo. São alterados, com este intuito, os seguintes dispositivos do referido diploma legal:





a) inciso III do art. 3º, para determinar que se não forem levados em consideração as alegações e os documentos apresentados pelo







Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

interessado "no prazo para tanto fixado", ocorrerá ou o "reconhecimento do direito alegado" ou a "possibilidade de recorrer à instância superior no âmbito administrativo", em ambos os casos de acordo com o que se prevê em outros dispositivos da lei alterados pelo projeto;

- b) § 1º do art. 42, para se estabelecer que na omissão de parecer obrigatório e vinculante após o termo do prazo fixado para a respectiva expedição, a manifestação do órgão encarregado de providenciá-lo será considerada favorável ao pleito apresentado;
- c) § 2º do art. 42, para determinar a obrigatoriedade do prosseguimento do processo caso não se providencie parecer obrigatório e não vinculante, decidindo-se o pleito apresentado pelo interessado com a dispensa da aludida peça, "sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento" (na redação em vigor, a sequência do feito é meramente autorizada, ao invés de se revestir de caráter impositivo);
- d) caput do art. 49, para acrescer a necessidade da observância das regras adiante descritas, contidas em parágrafos acrescidos ao dispositivo, na hipótese de descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido na redação vigente para decisão do processo, "sem que tenha sido previamente determinada sua prorrogação", autorizada por igual período no comando alterado, ou após o término do prazo resultante de eventual prorrogação;
- e) caput do art. 50, para permitir que os atos praticados em decorrência dos §§ 1º a 3º acrescidos pela proposição ao art. 49 da lei alcançada dispensem motivação específica;



f)§ 1º do art. 56, para excluir da incidência da regra, em que se determina o encaminhamento do teor de recurso administrativo à autoridade superior, caso não haja retratação, a hipótese descrita no § 4º que a proposição acrescenta ao art. 50 da lei alterada, descrito na sequência deste parecer.







Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Além das alterações já identificadas, são acrescentados ao diploma legal contemplado no projeto:

a) ao art. 49, §§ 1º a 4º, em que se inserem as seguintes inovações: (i) previsão de regulamento específico a ser editado pelos órgãos e entidades integrantes da estrutura da administração pública federal com o intuito de definir os casos em que a ausência de resposta da administração no prazo para tanto definido a pedidos de "autorizações, licenças e permissões" ou da respectiva renovação acarreta no "indeferimento tácito" do pleito e no "direito de recorrer no âmbito administrativo"; (ii) determinação de que sejam considerados deferidos os requerimentos com o intuito anteriormente identificado não apreciados tempestivamente quando o objeto não constar do aludido regulamento; (iii) definição expressa, ainda no regulamento a que se faz referência, dos casos em que se concede à administração prazo de decidir distinto da regra geral, correspondente, conforme já esclarecido, a trinta dias;

b) ao art. 50, §§ 4º a 7º, em que se estabelecem: (i) o reconhecimento automático de direito postulado em sede de recurso administrativo, nas hipóteses disciplinadas pelos parágrafos que a proposição acresce ao art. 49, "se a autoridade recorrida, para tanto intimada, deixar de se manifestar a respeito no prazo de trinta dias", passando-se a observar as demais normas da lei alterada atinentes a efetive administrativos caso se mencionado recursos pronunciamento; (ii) a responsabilização pessoal da autoridade que deixar de responder ao pleito apresentado, por danos causados a terceiros em razão do reconhecimento tácito do direito postulado; (iii) a caracterização de falta administrativa na "prática de qualquer ato





protelatório que prolongue ou retarde injustificadamente a decisão a ser proferida em relação ao pleito formulado pelo interessado"; (iv) a emissão de certidão destinada a registrar a omissão da autoridade encarregada de proferir a manifestação prevista no dispositivo, a qual será "obrigatoriamente registrada na ficha funcional do agente público responsável pelo decurso do prazo,







Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

caracterizando falta punível com a pena de demissão, na forma da legislação aplicável, a existência de três ou mais registros dessa natureza".

O art. 2º do projeto estabelece o prazo de 180 dias, contados a partir da entrada em vigência da lei resultante da proposição, para que seja editado o regulamento previsto no § 1º acrescido ao art. 49 da Lei nº 9.784, voltado ao propósito aqui descrito, "sob pena de responsabilização da autoridade que não efetive a concretização da medida".

Na justificativa, o autor dirige severa crítica à atitude que se visa combater com a proposição. Segundo alega, "a indolência dos agentes públicos na apreciação de pleitos apresentados por particulares constitui uma das mais injustificáveis origens do famoso 'custo Brasil', sanha que ao longo de décadas inferioriza a Nação perante suas concorrentes no mercado mundial". A justificativa prossegue asseverando que "direitos perecem, instituições sólidas são levadas à falência e empresas fecham suas portas por falta de alvarás e de documentos muitas vezes passíveis de expedição em poucos segundos".

O prazo regimental esgotou-se sem oferecimento de emendas.

II- VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição sem dúvida oportuna e atinente aos ares de renovação que o país atravessa. Agilizar o funcionamento



da máquina pública, em especial no que diz respeito ao exame de pleitos a ela submetidos, constitui medida que coaduna de forma inquestionável com os anseios retratados no último pleito eleitoral.

Cabe registrar, conforme se verificou na descrição do projeto, que a proposição se preocupou com os inúmeros pontos de "gargalo" existentes na lei em vigor. Buscou-se identificar, um a um, cada dispositivo cuja







Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

aplicação pode acarretar na demora indevida de processos administrativos e se ofereceu a solução cogitada – efeitos favoráveis ao requerente ou a possibilidade de se acionar imediatamente a autoridade superior – às hipóteses neles descritas.

Também se verifica a preocupação do autor em distinguir, de forma prudente, as situações concretas sobre as quais incidirão as novas regras. Prevê-se que o deferimento automático de pleitos apresentados à administração pública se restrinja a casos delimitados em regulamento específico, providência que permite diferenciar o joio do trigo, na medida em que nas situações de maior complexidade e de maior risco o silencio da administração produzirá o indeferimento do pleito a ela apresentado e suscitará apenas a interposição de recurso administrativo.

Nesta hipótese, é concedida à autoridade que incidiu na omissão uma última oportunidade para rever sua conduta. Abre-se prazo de trinta dias para que se manifeste. Persistindo o silêncio, o recurso será considerado provido. Efetivado o pronunciamento até então omitido, o processo segue seu curso normal, mas com a inserção de dado fundamental, tanto para a autoridade encarregada de examinar a manifestação de inconformismo quanto para o interessado, visto que passarão a figurar nos autos as razões do indeferimento do pedido.

De outra parte, o projeto se encontra redigido com elogiável clareza. Os comandos são incisivos e adequados ao relevante propósito a que se destinam. Cada regra se encontra articulada com as demais e se forma um conjunto coeso e coerente com os propósitos visados





Há, porém, necessidade de realizar algumas mudanças, a fim de manter a segurança jurídica e a coerência interna do ordenamento jurídico. São as seguintes mudanças que, mesmo pontuais, creio necessárias:

1. No caso do art. 42, é necessário que só seja feita menção às mudanças num novo §3º, e não nos já existentes §§1º e 2º, a fim de garantir que as







Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

novas regras só sejam aplicadas a processos administrativos em que não haja risco ao erário;

- 2. Deixamos de alterar o caput do art. 49, acrescentando apenas parágrafos que tratam sobre o comportamento protelatório dos agentes envolvidos no processo administrativo e criamos o art. 49-A; afinal, uma nova regra justifica um novo artigo. Cumpre lembrar que a regra do art. 49 atual continua válida. O art. 49-A é aplicável somente às permissões, autorizações e licenças (e não às concessões);
- 3. Adicionou-se parágrafos ao art. 54, para tratar da impossibilidade de anulação por ilegalidade de ato concedido tacitamente por falta de parecer da Administração;
- 4. Criou-se um artigo 56-A, para tratar dos recursos administrativos à luz das novas alterações feitas neste substitutivo, em especial no que tange ao art. 49-A e da resposta tácita da Administração aos requerimentos formulados;
- 5. Alterações para adequar o PL às novas regras de direito público trazidas na Lei de Introdução às normas do direito brasileiro

À luz do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.





Deputado KIM

KATAGUIRI Relator







Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Substitutivo ao PL 953/2019

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo casos e condições em que a omissão de manifestações resposta de а particulares por parte da Administração Pública constitui direitos subjetivos em favor dos interessados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. A Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°	•	 	 	 	





decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente no prazo para tanto fixado, sob pena de







Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

reconhecimento do direito alegado ou da possibilidade de recorrer à instância superior no âmbito administrativo, nos casos e condições estabelecidos nesta Lei." (NR)

"Art. 42	 	

§ 3º Nos casos em que o deferimento do pedido não gere despesa ou prejuízo ao erário, ou seja classificado, em regulamento específico do órgão ou entidade, como ato de baixo risco, a não emissão do parecer no prazo fixado terá os seguintes reflexos:

I - nos casos de pareceres obrigatórios e vinculantes, o processo terá seguimento considerando-se que a manifestação do órgão encarregado revestiu-se de teor favorável ao pleito apresentado, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento;

II - nos casos de pareceres obrigatórios e não vinculantes, o processo terá prosseguimento e será decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento." (NR)

"Art.	49
1 A1 U.	1 /







Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

§ 1º Caracteriza falta administrativa, sujeitando o agente à abertura de processo disciplinar, a prática de qualquer ato protelatório que prolongue ou retarde injustificadamente a decisão a ser proferida em relação ao pleito formulado pelo interessado.

§ 2º Para os fins do disposto no caput e no art. 49-A, a omissão será certificada a pedido do interessado e obrigatoriamente registrada na ficha funcional do agente público responsável pelo decurso do prazo, caracterizando falta punível com a pena de demissão, na forma da legislação aplicável, a existência de três ou mais registros dessa natureza". (NR)

"Art. 49-A. No caso das autorizações, licenças ou permissões, a ausência de resposta da Administração no prazo previsto no art. 49, acarretará no indeferimento tácito do pedido e desencadeará o direito de recorrer no âmbito administrativo, nas hipóteses estabelecidas em regulamentação específica do órgão ou entidade.

§ 1º Nas hipóteses não contempladas no regulamento de que trata o *caput*, bem como nos casos das renovações de autorizações, licenças ou permissões, em que não ocorra a respectiva análise dentro do prazo estabelecido no art. 49, a ausência de resposta da Administração acarretará no





reconhecimento tácito do pleito apresentado.







Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

§ 2º Não acarretará em reconhecimento tácito do pleito as renovações de autorizações, licenças ou permissões que, comprovadamente, possuírem a possibilidade de promover dano irreparável a bem juridicamente tutelado." (NR)

"Art. 49-B O regulamento de que trata o caput do art. 49- A poderá estabelecer prazos distintos do previsto no art. 49 para as hipóteses que exijam procedimentos mais complexos". (NR)

"Art. 50. Ressalvado o disposto nos § 2º do art. 49-A, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

Art.	5	4.	•••	•	••	 	 •	•		 	•	•	 	. •	•	
• • • • • •	. .					 	 					 			•	

§3°. O prazo decadencial previsto no caput será de um ano em relação ao § 20 do art. 49-A e aos incisos I e II do § 30 do art. 42."

§4°. Também é defeso à Administração Pública anular atos em razão de ilegalidade que pudesse ser apurada em parecer obrigatório vinculante que revestiu-se de teor favorável ao pleito apresentado nos termos do art. 42, §3°, ou em parecer







Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

obrigatório não vinculante dispensado nos termos do art. 42, §3°.

.....

"Art. 56-A. Na hipótese do art. 49-A, o recurso de será dirigido diretamente à autoridade superior e será automaticamente reconhecido o direito pleiteado se a autoridade recorrida, para tanto intimada, deixar de se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, caso haja pronunciamento a respeito, os demais dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. A autoridade que tenha deixado de responder ao pedido do interessado será responsabilizada pessoalmente por danos causados a terceiros em razão do reconhecimento tácito do direito pleiteado".

Art. 2º Os regulamentos previstos no § 3º do art. 42 e no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, com a redação a ele atribuída por esta Lei, será editado no prazo improrrogável de 180 dias a contar da data de sua entrada em vigor, sob pena de responsabilização da autoridade que não efetive a concretização da medida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Deputado KIM
KATAGUIRI Relator



